

PROCESSO - A.I. Nº 269191.0005/03-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0367/01-03
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 16.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0685-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS LIVROS FISCAIS E OS DO ARQUIVO MAGNÉTICO, E TAMBÉM ENTRE OS REGISTROS TIPOS 50 E 54 DOS ALUDIDOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. MULTA. Não é possível lei com vigência posterior à ocorrência de fato gerador regulamentá-lo, haja vista que o direito tributário brasileiro é regido, via de regra, pelo princípio da irretroatividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF contra a Decisão que julgou improcedente o Auto de Infração para exigir multa em razão de ter fornecido informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com a omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes referentes aos exercícios de 1998 e 1999.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida que:

- a multa em questão foi estabelecida pela Lei nº 7.667/2000 que acrescentou ao art. 42 da Lei nº 7.014/96 o inciso XIII-A, cujo teor originário inferia-se na sua primeira parte que a multa de 5% (cinco por cento) incidiria sobre o valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos, do mesmo modo na sua segunda parte a multa é aplicada sobre a diferença obtida dos valores ou dados constantes nos arquivos magnéticos e os consignados nos documentos fiscais correspondentes;
- os fatos em discussão ocorreram nos exercícios de 1998 e 1999, constatando, pois, um óbice para o presente lançamento no que tange a aplicação da lei no tempo;
- a multa em questão não pode ser aplicada a fatos pretéritos à sua criação, em razão do princípio da irretroatividade;
- as exceções ao princípio da irretroatividade da lei tributária são somente aquelas previstas no art. 106, do Código Tributário Nacional;
- o recorrente atendeu ao previsto na legislação (RICMS/97, arts. 686 e 708) apresentando os meios magnéticos à fiscalização.

- a divergência dita existente não constitui fato tipificado como infração na legislação à época;

Conclui pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que 1^a JJF fundamentou corretamente sua Decisão em afastar a exigência fiscal concernente à aplicação da multa de 5% (cinco por cento) por fornecimento de informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais referentes aos exercícios de 1998 e 1999, uma vez que tais fatos são anteriores à vigência da legislação aplicada.

Deveras, o dispositivo legal apontado para respaldar a multa no caso em tela foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 7.667/2000, portanto após a ocorrência dos fatos que ensejaram a presente autuação os quais estão inseridos nos exercícios de 1998 e 1999, razão pela qual não é devida a subsunção da respectiva legislação a tais fatos. Isto porque em matéria tributária prevalece o princípio da irretroatividade da lei, consoante se infere do disposto no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal c/c art. 150, inc. III, alínea “a” do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, Roque Antonio Carrazza ensina:

A segurança jurídica, um dos pilares de nosso Direito, exige, pois, que as leis tributárias tenham o timbre da irretroatividade. Afinal, a necessidade de assegurar-se às pessoas a intangibilidade dos atos e fatos lícitos já praticados impõe sejam as leis tributárias irretroativas.

Por fim, comungo com o entendimento do órgão julgador, no sentido de que a questão em tela não se enquadra nas hipóteses de exceção admitidas ao referido princípio, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a matéria, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida e, por conseguinte, extinguir o processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269191.0005/03-9, lavrado contra MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS